



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO NORMATIVA TC 01/2013, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DESPESAS REALIZADAS COM FESTIVIDADES LOCAIS REGISTRADAS NO SAGRES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 665 / 2016

RELATÓRIO

Tratam estes autos da verificação de cumprimento, pelo Prefeito Municipal de **VISTA SERRANA**, do disposto na **RN TC nº 01/2013** que dispõe sobre o encaminhamento a esta Corte de Contas de documentos relativos à realização de festividades locais, a partir do exercício financeiro de **2013**.

O Prefeito Municipal de Vista Serrana, **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, foi citado para apresentar cópia da documentação relativa aos gastos realizados com festividades juninas, nos termos dos art. 1º e 3º da **RN TC nº 01/2013**.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA analisou a defesa encaminhada pelo Gestor (**Documento TC nº 24195/13**) e emitiu o Relatório de Informação Estratégica nº 04/2013, fls. 12/14, informando que a Prefeitura de Vista Serrana realizou pagamentos por despesas com festejos juninos, no montante de **R\$ 82.000,00**, entretanto, o responsável nada apresentou a este título, concluindo, por tudo isto, que o Gestor Municipal de Vista Serrana, não encaminhou as informações sobre essas despesas de forma tempestiva, ficando constatado o **descumprimento** ao disposto na **RN TC nº 01/2013**, bem como recomendou uma análise mais detalhada das despesas constatadas, com vistas a apurar sua conformidade com todos os preceitos legais.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, após considerações pela **aplicação de multa** ao Prefeito de Vista Serrana, *Sr. Jurandy Araújo da Silva*, com supedâneo no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, além da **remessa da matéria à Divisão de Licitação – DILIC**, para análise, em processo específico, dos procedimentos licitatórios que precederam a realização das despesas com festas juninas no Município.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, houve descumprimento do que preveem os artigos 1º e 3º da **RN TC nº 01/2013**, uma vez que as informações requisitadas não foram prestadas, devendo ser aplicada a norma específica exigida pelo art. 4º da citada Resolução.

Isto posto, vota o Relator no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o **NÃO ATENDIMENTO** à **RN TC nº 01/2013**, pelo **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **43,58 UFR-PB**, pelo não atendimento do que prevê a **RN TC nº 01/2013**, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12526/13

Pág. 2/2

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **REMETAM** cópia da decisão que vier a ser proferida à Unidade Técnica de Instrução a fim de subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de **VISTA SERRANA** relativa ao exercício de 2014 (**Processo TC nº 04220/15**), considerando, em desfavor do Gestor as eivas nestes tratadas.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12526/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho no aspecto da multa que entendia não caber ser aplicada, de acordo com o Voto Vencedor do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO à RN TC nº 01/2013, pelo Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JURANDY ARAÚJO DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 43,58 UFR-PB, pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER cópia da decisão ora proferida à Unidade Técnica de Instrução a fim de subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do Município de VISTA SERRANA relativa ao exercício de 2014 (Processo TC nº 04220/15), considerando, em desfavor do Gestor as eivas nestes tratadas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de novembro de 2016.

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 07:29



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 12:56



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL